



## PARECER CONTÁBIL

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Icapuí

**ASSUNTO:** Parecer do Escritório Contábil, CONTACT – Assessoria e Consultoria Contábil LTDA, sobre o Projeto de Lei nº 009/2023, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2024.

### 1. DO RELATÓRIO

Chamados a manifestação, o Presidente da Câmara Municipal de Icapuí, Francisco Hélio Fernandes Rebouças, encaminha a esta Assessoria Contábil o Projeto de Lei à epígrafe, que trata da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária, do Município de Icapuí.

A solicitação formulada a esta Assessoria Contábil, pelo senhor Presidente da Câmara, é que a mesma apresente Parecer, verificando os aspectos formais e legais do Projeto, a fim de que a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle presidida pelo Vereador Sidivânio da Cruz Honório possa elaborar Parecer da Comissão e o Plenário da Casa votar com segurança referido Projeto.

### 2. DA MANIFESTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentário - LDO, foi introduzida pela Constituição Federal de 1988, conforme o § 2º do art. 165, constituindo-se em instrumento importantíssimo, não só para a discussão e definição de prioridades do orçamento, mas também para dispor sobre a divisão de verbas por Poder, transferências voluntárias, critérios para as alterações tributárias e para as despesas com pessoal. Observa-se que o Projeto de Lei em questão, alberga os aspectos pertinentes ao retomado artigo, bem como as medidas necessárias a manutenção do equilíbrio fiscal do ente a que se refere.

No anexo de Metas Fiscais previsto no § 1º, do art. 4º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, estão devidamente estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, aos resultados nominal e primário e ao montante da dívida pública para o ano financeiro a que se referirem e para os dois períodos administrativos seguintes.

Já no anexo de Riscos Fiscais, contemplado pelo § 3º, art. 4º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual acompanha a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentário, estão devidamente avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as medidas que deverão ser adotadas caso se concretizem.

### 3. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

**3.1** O Projeto em questão deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal de Icapuí, em 10/04/2022, dentro do prazo legal exigido pela Legislação.

**3.2** Verifica-se que o Projeto de Lei está composto da seguinte documentação:

3.2.1 Mensagem;

3.2.2 O texto do Projeto de Lei;

3.2.3 Anexos:

- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

- Demonstrativos de Metas Fiscais Anuais;

- Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do

**Consultoria e Assessoria Contábil LTDA**

Rua Irmã Núbia Alves Dias, 1330, Centro, Aracati-CE

CNPJ: 07.159.615/0001-04 - Fone: 88-3421.1412

e-mail: assessoriacontabil2004@hotmail.com



exercício anterior;

- Demonstrativo das Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Demonstrativo da Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência;
- Demonstrativo - Estimativa e Compensação da renúncia de Receita;
- Demonstrativo - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado.

Os Anexos das Metas Fiscais compostos dos demonstrativos acima discriminados foram elaborados conforme as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª Edição que foi aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Constatamos no que tange aos requisitos básicos para a elaboração do Projeto de Lei analisado, que foram observadas as disposições legais e pertinentes, as normas constitucionais especialmente o disposto no art. 165, § 2º, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Orgânica do Município de Icapuí.

Foram contempladas as metas e prioridades essenciais e, ainda, a possibilidade de ampliação de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Está estabelecido que a Organização e Estrutura dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deve atender ao disposto no Art. 165 § 5º, da Constituição Federal.

As diretrizes para a execução dos Orçamentos do Município que deveão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade à todas as informações foi devidamente estabelecido no Projeto de Lei.

No § 3º, do Art. 39 que trata da autorização para suplementação pelo executivo das dotações orçamentárias observou-se que ficou estabelecido um percentual, 80% (oitenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2024.

Foram observados que exigências obrigatórias como limite de pessoal e encargos sociais, aplicação mínima em educação e saúde deverão na Lei Orçamentária está de acordo com os percentuais exigidos pela legislação em vigor pertinente a cada caso.

As diretrizes que constarão na LOA em relação ao repasse para o Legislativo Municipal foram devidamente estabelecidas e essa Casa Legislativa precisa observar o prazo de 10 de setembro de 2023 para envio de sua proposta orçamentária ao Executivo para a mesma ser consolidada.

Após análise detalhada constatamos além do exposto acima, que outros assuntos indispensáveis como: crédito destinado a concessão de contribuições, subvenções sociais e/ou auxílio financeiro a entidades, dotação para reserva de contingência e suas formas de utilização, dotações consignadas à redução do endividamento observado os limites definidos na resolução nº 40/2001 do Senado Federal, disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, concurso público, alterações na legislação tributária, contingenciamento de dotações e limitação de empenho, dentre outros, foram todos contemplados no Projeto de Lei.



#### **4. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessoria Contábil opina pela regular tramitação do Projeto, cabendo ao Plenário a apreciação e aprovação do mesmo.

É o parecer.

Aracati/CE., 23 de maio de 2023.

**Maria Elisabete Silva Barbosa**

CRC/CE: 010173/O-0

Contadora